

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL - CHEFE DE ESTADO E COMANDANTE
SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS JAIR MESSIAS BOLSONARO.

URGENTÍSSIMO

Com todo acatamento a suprema posição de Vossa Excelência, certo de seu espírito de decoro e compreensão, **O POVO BRASILEIRO**, neste ato, representado pelos cidadãos dignos e honrados deste País, **eleitores identificados no PENDRIVE**, em anexo, que representam **mais de 60%** (sessenta por cento) da população brasileira **VOTANTE** apoiam o DECRETO-LEI elaborado pelo jurista Marcos David Figueiredo de Oliveira que cria o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ORDEM INSTITUCIONAL - TCOI para colocar **ORDEM** nos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, pelas seguintes razões de fato e de direito abaixo colacionada:

I - DOS FATOS

1. Os dados estatísticos nos revelam o crescimento demasiado de decisões administrativas e judiciais que atentam contra a dignidade da justiça, gerando caos, insegurança jurídica, impunidade, desconfiança, incerteza e descrença na atividade pública administrativa e judiciária no Estado Democrático Brasileiro, já que agentes públicos, constantemente, proferem decisões em **fraude à lei** ao praticarem: 1 - o ativismo jurídico; 2 - ao violar o comando normativo da lei e 3 - por defraudar a meta legislativa, gerando a desordem institucional e colocando em risco a estabilidade do regime democrático e a liberdade da pessoa humana.

2. É regra constitucional que haja independência entre os poderes da república, Executivo, Legislativo e Judiciário, como impõe o comando normativo do artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, essa regra constitucional não é respeitada quer pelos magistrados quer pelos representantes do ministério público, que ora legislam ora executam subvertendo suas funções institucionais, trazendo instabilidade jurídica, desordem e insegurança na relações econômicas e sociais, fomentando o descrédito na lei por defraudar a regra legislativa e a exata aplicação de seu comando normativo.

3. Vê-se, ainda, o corporativismo impensado entre os magistrados e representantes do Ministério Público, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) pela benevolência malévola na proteção de seus integrantes inclusive em prática de crime, o que acarreta o descrédito daquelas instituições e propícia a descumprimento da lei.

4. A prova material do assinalado está no ajuizamento da **AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA** em desfavor dos Ilustres Desembargadores do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente); DÁCIO TADEU VIVIANI NICOLAU; CARLOS ALBERTO DE SALLES; ENIO ZULIANI; DONEGÁ MORANDINI; BERETTA DA SILVEIRA e JOSÉ PAZINE NETO**, pelos crimes: 1 - de prevaricação previsto no **artigo 319 do Código Penal** e 2 - de abuso de autoridade capitulado no artigo 4º, alínea “h”, da Lei Federal n. 4.898/65 (antiga lei de abuso de autoridade), em trâmite com o relator **MINISTRO JORGE MUSSI** na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – **APN 939**.

5. A barbárie jurídica é que **Subprocuradora LINDORA MARIA ARAÚJO**, exercendo a função do Procurador Geral da República, dr. **ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, **determinou seu arquivamento**, sem qualquer base legal ou juízo justificado racionalmente.

6. O advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira ingressou com petição ao Ministro JORGE MUSSI para que a AÇÃO PENAL 939 seja encaminhada ao Procurador Geral da República. Aguarda decisão do Ministro Jorge Mussi do STJ. (vide: moraliza.com)

7. Recentemente, o advogado que subscreve o presente ingressou com **AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** junto ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PET 8880**, cuja relatora é a **MINISTRA ROSA WEBER**, em desfavor dos Ilustres **Ministros** 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Marco Puzzi; 3 - Luís Felipe Salomão; 4 - Raul Araújo; 5 - Maria Isabel Gallotti; 6 - Lazaro Guimarães e 7 - Laurita Vaz, integrantes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente, da 4ª Turma; dos Ilustres **Desembargadores** 1 - Celso José Pimentel; 2 - Júlio Vidal; 3 - Cesar Lacerda; 4 - Mello Pinto; 5 - Eduardo Sá Pinto Sandeville; 6 - Osvaldo Palloti Júnior; 7 - Gilson Delgado Miranda; 8 - Dimas Rubens Fonseca e 9 - Berenice Marcondes Cezar integrantes da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo e finalmente dos Ilustres **Juízes** Olavo Zampol Junior e Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino lotados na 4ª Vara Cível de Mauá - SP, por **agirem dolosamente**, na prática dos **crimes: 1 - de estelionato; 2 - uso de documento falso e 3 - prevaricação**, já que através de **artifícios jurídicos - decisões judiciais espúrias**, manifestamente, ilegais, obtiveram **vantagem ilícita** para sra. ALZIRA PEREIRA DOMINGUES (in memorian - hoje Espólio), ao permitir,

continuadamente, a tramitação de **processo de execução fraudulento**, bem como a **arrematação criminosa bem de família**, imóvel localizado, em Rua Benedito Augusto do Nascimento, nº 164, Jardim Pilar, Município de Mauá, objeto da matrícula 32.558, ficha 01, Livro 2, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá-SP, objeto de petição de expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão de posse pela arrematante, sra. ANA LÚCIA COELHO BORTONI, ao Juízo da 4ª Vara Cível, em 06 fevereiro de 2.017 vinculados a **processo de execução ilícito (criminoso)** nº. 0011976-33.2000.8.26.0348, em trâmite na 4ª Vara Cível de Mauá - SP. (idem: **moraliza.com**)

8. Observe senhor Presidente da República que o advogado Marcos David está exercendo a função do PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, em face de sua OMISSÃO, nas representações criminais ajuizadas, referentes aquelas ações penais acima citadas, colocando em risco a sua integridade física e a sua carreira profissional, em face de retaliações que já sofreu e sofre tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público. Só por só esses fatos evidenciam a **FALÊNCIA DO JUDICIÁRIO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO!**

9. É cediço que os operadores do direito (advogado, promotor e juiz) estão vinculados ao princípio da legalidade no exercício da administração da justiça, já que a Constituição Federal assenta que o direito brasileiro é positivista, isto é, tem como base a lei, posto que, aduz: “ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (5º, II, CF).

10. Kelsen lembra que, se a norma é dirigida a uma pessoa, esta deve entender seu conteúdo, para que possa conduzir-se da forma prevista pela norma ¹, pois a linguagem humana, em última análise, é o meio em que se realiza o acordo dos interlocutores e o entendimento sobre a coisa ².

11. A atividade do Estado moderno e dos cidadãos que vivem sob sua jurisdição é essencialmente normativa. A lei passa a ser um instrumento referencial da cidadania e de sua aplicação nasce à possibilidade da vida comunitária, que sempre se elevará em qualidade e **bem estar do povo, se as leis forem boas e efetivamente se aplicarem** ³.

12. Só mesmo pela **obediência a essas normas**, podemos falar numa vida social, pacífica e justa, pois é por intermédio das normas democraticamente postas que os indivíduos compõem racionalmente seus interesses. Briefskohr ⁴ disse, com razão, que:

“A necessidade moral do direito não provém da natureza humana, nem de suas necessidades, mas da necessidade de compor sua

¹ KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Tradução de José Fiorentino Duarte. Porto alegre: Fabris, 1986, p. 113. Idem, p. 14.

² “Pensamento e verdade”. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2002, v. 1, p.560. Idem, p 14.

³ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p. 14/15.

⁴ BRIEFKORN, Nobert. Filosofia de Derecho. Barcelona: Herder, 1983, p.32. Idem, p15.

vida de acordo com princípios e regras, que levam necessariamente em conta a vida dos demais homens”.

13. A lei contém o material básico e inesgotável do pensamento genérico e abstrato. Desta forma os tribunais retiram a matéria básica, direcionando-a para a vida. **O juiz sem a lei seria um legislador. Então não poderia mais julgar. A lei, sem o juiz, seria um pensamento sem ação concreta. Portanto, o juiz não pode ser concebido sem a lei e a lei não pode ser pensada sem o juiz** ⁵.

14. **O juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais ⁶. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei em sua realidade normativo-semântica. Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** ⁷.

15. De forma que uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário. O conteúdo normativo** não pode ser reinvertido, nem a meta legislativa, defraudada ⁸. (Grifos Nossos).

⁵ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.70.

⁶ PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

⁷ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.

⁸ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

16. O **magistrado** deve se conscientizar de que não é um legislador, mas **um aplicador da lei**. Pode e deve criticar as leis, mas ao motivar seus despachos e decisões. Entrementes, não pode negar a aplicação da lei vigente, desde que ela não afronte a Constituição Federal⁹.

17. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“**A lei diz o que é certo**, e, como observou o filósofo, é muito mais sábia que o interprete, pois traduz uma experiência multissecular, um princípio ético que não pode ser ignorado. **Ao legislador é que cumpre alterar a lei, revogá-la, não ao juiz que tem o dever de aplicá-la**” (STF 2ª Turma – RE nº 95.836-RS – Rel. Min. Cordeiro Guerra – RTJ 103/1262 -¹⁰)

18. Juiz imparcial é aquele que busca nas **provas a verdade dos fatos**, com **objetividade e fundamento**, mantendo ao longo do processo judicial uma **distância equivalente das partes**, evitando **favoritismo** e a **predisposição**, estabelece o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

⁹ TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença Criminal*. Belo Horizonte : Del Rey, 1992. p.147 in “Responsabilidade do Estado Por Atos de Seus Agentes” por Inácio de Carvalho Neto, Editora Atlas, 2000, p. 143.

¹⁰ *Idem*.

19. Frise-se que há uma diferença ontológica entre a “**Sentença Ilícita**” e a “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilegal**” há tutela jurisdicional, ou seja, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal, mas equivocado, podendo conter “error in iudicando” ou “error in procedendum”, se sujeita, portanto, aos recursos processuais previstos em lei, em face do princípio da falibilidade humana.

20. Já na “**Sentença Ilícita**” não há PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO, mas **erro inescusável - má-fé do magistrado**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo de lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, razão pela qual **não existe** um **raciocínio lógico jurídico**, tão pouco **recurso previsto em lei**.

21. Em tradução livre o artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é **ERRO INESCUSÁVEL - “SENTENÇA ILÍCITA”** no exercício da função jurisdicional: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) **a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontrastavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontrastavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de

medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação ¹¹.

22. De fato, a decisão judicial que não contempla um **juízo justificado racionalmente**, através do exame, da apreciação dos fatos e na valoração dos argumentos e das provas colacionadas pelas partes, **não é PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO** e evidencia a **imprudência do magistrado**, como assevera o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.

23. Há, conseqüentemente, limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, isto é, ter como base o **comando normativo de lei**, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ¹² como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional**,

¹¹ “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

¹² Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.**

24. É **defeso** ao juiz no ordenamento jurídico vigente **julgar subjetivamente**, já que **impressões anímicas não têm materialização nos autos** e, assim sendo, ao fazê-lo incorre em **ato de impropriedade**, sujeitando-se, portanto, a processo disciplinar com fulcro no art. 41 LOMAN, além da responsabilidade civil, nos termos do artigo 49, I, da LOMAN cc. o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

1. Sem cumprimento da lei nunca haverá ESTADO DEMOCRÁTICO, ou seja, uma sociedade política juridicamente organizada para que haja ORDEM e PROGRESSO.

II - DO DIREITO

DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI

1. O DECRETO-LEI não foi extinto pela Constituição Federal de 1.988, já que se encontra como um **direito implícito** no texto constitucional, como uma função do PRESIDENTE DA REPÚBLICA atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS no **regime presidencialista**.

2. No **regime presidencialista** o Presidente da República tem duas funções **CHEFE DE ESTADO** e **CHEFE DE GOVERNO**. (Teoria Geral do ESTADO).

3. A figura do **CHEFE DE ESTADO** e **CHEFE DE GOVERNO** está bem delineada no artigo 84, Inciso IV, da Constituição Federal.

4. A primeira parte do comando normativo do inciso IV diz que o Presidente da República pode "**promulgar as leis**" (sentido de introduzir ou decretar uma nova lei no mundo jurídico). Ora, quem faz LEIS é o Poder Legislativo. Entretanto, em estado de **anormalidade** esse direito está **implícito** nas atribuições do Presidente da República atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, em razão do regime presidencialista (§2º, art. 5º CF).

5. Note Excelência que a primeira parte do §2º, art. 5º Constituição Federal diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados,”.

6. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA é o COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS (art. 84, XIII CF e artigo 2º LC 97/99), que só atua em casos excepcionais (**desordem institucional**) para "garantia das leis"(**efetiva aplicação**) e do "exercício dos poderes constitucionais" (atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, art. 2º Decreto Lei 3.864/1941 e art. 15 da Lei Complementar 97/99).

7. Assim nasce a figura do DECRETO LEI (decreto por ser um ato do Presidente da República e lei porque faz a função do Poder Legislativo ao introduzir, decretar uma nova lei no mundo jurídico).

8. Eis a razão porque o DECRETO-LEI não necessita de aprovação do Congresso Nacional e nem se submete a exame do Poder Judiciário, já que o CHEFE DE ESTADO é o representante SUPREMO da NAÇÃO, tem a SOBERANIA POPULAR (art. 1º, parágrafo único cc. o artigo 14 caput da CF) e está acima do Presidente do STF e do Presidente do Congresso Nacional, até porque a autoridade suprema das Forças Armadas é exercida somente pelo Presidente da República (art. 142, caput, CF).

9. A hermenêutica jurídica do artigo 142 da Constituição Federal cc. a Lei Complementar 97/99, atribui ao Presidente da República a função de COMANDANTE, isto é, equipara-se a um OFICIAL MILITAR que exerce o COMANDO, **exclusivo**, das FORÇAS ARMADAS.

10. Observe que COMANDO é o exercício normal da autoridade MILITAR (art. 24 DL 3.864/41). Desta feita, fica claro que o Presidente do STF e o Presidente do Congresso Nacional podem apenas e tão somente solicitar o uso das FORÇAS ARMADAS, desde que autorizado pelo Presidente da República.

11. Ora, quando há **desordem institucional (gerando caos e insegurança jurídica)**, como a do Poder Judiciário, que não cumpre a sua função constitucional por incorrer em abuso e desvio de poder no exercício da função judicante, cabe ao CHEFE DE ESTADO (UNIÃO) **organizar o judiciário**, como determina o artigo 21, XIII, da Constituição Federal.

12. Mais, compete ao COMANDANTE SUPREMO empregar as FORÇAS ARMADAS para restabelecer a ORDEM, quando os **outros meios se revelarem ineficazes ou insuficientes**, em obediência ao comando normativo do artigo 37, alínea “b” do Decreto Lei nº 3.864/1941.

13. Eis a razão pela qual se justifica a criação do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, através de DECRETO LEI pelo CHEFE DE ESTADO, já que é o guardião do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA ORDEM CONSTITUCIONAL.

14. A **segunda parte** do inciso IV refere-se à função do CHEFE DE GOVERNO na administração pública federal, em um estado de **NORMALIDADE**, através de DECRETOS e REGULAMENTOS, sujeitando as medidas provisórias a aprovação pelo Congresso Nacional (art. 62 CF). O CHEFE DE GOVERNO está no mesmo nível hierárquico do Presidente do STF e do Presidente do Congresso Nacional.

III - DO PEDIDO

1. Assim sendo senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer esse estado de desordem institucional no País, isto posto, requer-se:

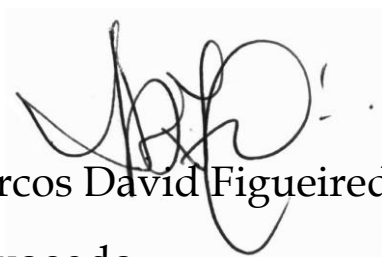
- a) Que Vossa Excelência, **assine o decreto-lei**, abaixo, juntamente com o Ministro da Defesa e os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, para criar o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ORDEM INSTITUCIONAL - TCOI**, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes da República, bem como assegurar que as autoridades do

Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público cumpram com suas funções constitucionais e legais, objeto de sua função pública - dever jurídico para restabelecer a ORDEM JURÍDICA no País, afim de que haja progresso, já que a vontade popular é soberana, uma vez que todo poder emana do povo e é representando por sua autoridade suprema do PRESIDENTE DA REPÚBLICA como CHEFE DE ESTADO, nos termos do artigo 1º §único cc. o artigo 14, caput, da Constituição Federal.

Termos em que pede e aguarda,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 16 de julho de 2.020

Os corajosos e valentes brasileiros que votaram SIM!



Marcos David Figueiredo de Oliveira

Advogado

OAB/MT 4.192

OAB/SP 144.209-A

DECRETO-LEI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e para garantia dos poderes constitucionais e seu exercício efetivo no cumprimento da lei e da ordem no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, nos termos dos artigos 1º § único; 14, caput; 21, XIII; artigo 84, Incisos IV, XIII e XXVII e artigo 142, caput, da Constituição Federal; o artigo 1º da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho 1.999 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1.941.

Considerando o estado de calamidade pública e a desordem institucional dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como do ministério público pela violação aos artigos 2º; 5º II; 37, caput; 55 § 1º; 93 caput e Inciso IX; 127 caput e 136, todos da Constituição Federal cc. o artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1.993, sem qualquer tipo de fiscalização e punição pelos conselhos e órgãos competentes, resultante do abuso de prerrogativas, desvio de poder e finalidade na aplicação das leis, pelas autoridades integrantes dos poderes da república e do ministério público, dissimulados sobre o manto de legalidade ao defraudarem a meta legislativa e violarem o comando normativo da lei, resolve:

CAPÍTULO I

Da criação, competência e composição

Art. 1º - Criar o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ORDEM INSTITUCIONAL - TCOI, órgão institucional de direito público interno, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com prazo de duração de 3 (três) anos prorrogável uma vez pelo mesmo período.

§ 1º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem sede na Capital Federal.

§ 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional será composto pelo Procurador Geral Constitucional, nomeado pelo Presidente da República e por 33 (trinta e três) Ministros nomeados pelo CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, através de lista apresentada pelo CONSELHO DE DEFESA MILITAR, sendo 5 (cinco) oficiais das forças armadas, com no mínimo pós-graduação em direito e 28 (vinte e oito) juristas, com notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Caberá ao Procurador Geral Constitucional indicar ao CONSELHO DE DEFESA MILITAR 100(cem) juristas da área civil no prazo máximo de até 7(sete) dias úteis. Caberá ao CONSELHO DE DEFESA MILITAR, no prazo máximo de até 3(três) dias uteis, apresentar ao Presidente da República a lista de 100(cem) juristas sendo: I - 70(setenta) da área civil e II - 30(trinta) da área militar.

§ 2º - A posse do Procurador Geral Constitucional e dos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, se dará em ato solene na sede do Tribunal pelo Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas; Ministro da Defesa e Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica e registrados em livro de ata do tribunal.

§ 3º - O Procurador Geral e os Ministros do Tribunal serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo prazo de 3 (três) anos, renovável uma vez pelo mesmo período.

§ 4º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional iniciará suas funções e entrará em funcionamento em até 90 (noventa) dias.

§ 5º - O Procurador Geral Constitucional e os Ministros gozam das seguintes garantias:

I - Vitaliciedade na vigência do mandato. O Procurador Geral Constitucional e os Ministros não poderão ser substituídos dos seus cargos e funções, exceto por doença superior a 30(trinta) dias ou por renúncia, invalidez ou morte, observado o regimento interno do TCOI.

a) Em caso de exoneração de Ministro (s) ou do Procurador Geral Constitucional, na vigência do mandato, fora da hipótese elencada no item I do parágrafo quarto, pelo Presidente da República - Chefe Supremo das Forças Armadas, caberá processo de impeachment no Congresso Nacional, nos termos da Lei 1.079/1.950.

II - Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, observado o regimento interno do TCOI.

III - Irredutibilidade de subsídio.

§ 6º - Ao Procurador Geral Constitucional e aos Ministros são vedados:

I - Exercer, ainda que, em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - Dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 2 (dois) anos do afastamento do cargo por renúncia ou exoneração.

§ 7º - Compete privativamente ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional:

I - Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,

dispondo sobre a competência e o funcionamento das respectivas Turmas e da Corte Especial e dos órgãos administrativos;

II - Organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - prover, por convocação pública ao Poder Executivo, por meio de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança por via de contratação pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em observância a lei;

IV - Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

II - Propor ao Poder Executivo:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a criação, a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, que lhes forem vinculados, bem como a fixação do salário, remuneração de seus servidores;

c) a alteração da organização e da divisão judiciária;

§ 8º. Ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é assegurada autonomia administrativa e financeira.

I - O tribunal elaborará a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados, conjuntamente, com o Poder Executivo e na observância da lei de diretrizes orçamentárias.

II - Se a proposta orçamentária de que trata este artigo, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do item I, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

III - Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 9º. A previsão de dotação extraorçamentária para criação, manutenção e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional correspondente a despesa corrente é de um bilhão de reais para o exercício de 1 (um) ano, nos termos do artigo 12 da Lei Federal 4.320, de 17 março de 1.964. Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e controle dos recursos alocados ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

§ 10º. A gestão administrativa e financeira do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional ficará a cargo do Presidente do Tribunal Constitucional, com assessoria de empresa técnica, de notória especialização, objeto de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 11º. - O subsídio do Presidente do Tribunal Constitucional, Procurador Geral Constitucional e dos Ministros corresponderá a noventa por cento do subsídio mensal fixado para o Presidente da República.

Art. 3º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional será composto pelo Tribunal Pleno com a participação dos ministros e por 11 (onze) Turmas compostas por três Ministros cada.

Art. 4º - Fica autorizado o emprego das Forças Armadas no cumprimento das decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, conforme permissivo legal contido no artigo 15, caput, da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1.999.

Art. 5º - Compete ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional julgar os crimes contra a administração pública definidos pelos artigos 312 a 359 do Código Penal; crimes contra o sistema financeiro nacional previsto na Lei Federal 7.492, de 16 de junho de 1.986; crimes de “lavagem” e ocultação de bens, instituídos pela Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1.998; crimes de organização criminosa e investigação criminal definidos pela Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; crime de associação criminosa capitulado no artigo 288 do Código Penal e crimes previstos em lei especial, em desfavor de autoridades definidas no artigo 15º deste

decreto, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º - A ação penal terá o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal e definido pela pena máxima do crime, com ressalvas em relação e restrição aos recursos neste decreto-lei cabíveis das decisões judiciais pelo TCOI. O procedimento comum é dividido em três, a depender da aplicação da pena cominada em abstrato para o delito, a saber (art. 394, § 1º, CPP):

I - Ordinário - aplicável para os crimes com pena máxima igual ou superior a 04 anos.

II - Sumário - aplicável para os crimes com pena máxima inferior a 04 anos.

III - Sumaríssimo - aplicável para os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099/95 (pena máxima não superior a 02 anos).

§ 2º - Se a(s) autoridade(s) definidas no artigo 15º estiver respondendo pelos crimes a que alude ao artigo 5º, na data da promulgação do presente decreto-lei, caberá ao Procurador Geral Constitucional acompanhar a ação penal até última instância, podendo avocar o processo penal para julgamento pelo Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, se houver desvio de poder e de finalidade no exercício da função judicante.

§ 3º - Do acórdão proferido pela Turma ou Corte Especial caberá:

I - Embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

II - Do acórdão em embargos de declaração proferido pela Turma, caberá recurso constitucional no prazo de 15 (quinze) dias úteis para a Corte Especial e encaminhado ao Presidente do Tribunal:

a) Que poderá suspender os efeitos do acórdão, em caso de decisão judicial teratológica até o julgamento do recurso constitucional.

b) Intimar a parte contrária a oferecer as contrarrazões do recurso constitucional no prazo de (15) dias úteis.

c) O recurso constitucional será julgado no máximo em 30 (trinta) dias úteis, na seção de funcionamento da Corte Especial estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 4º - Os acórdãos serão prolatados em no máximo 90 (noventa) dias úteis do ingresso da representação no Tribunal e publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), quando se dará início o prazo para ingresso dos recursos.

Art. 6º - É permitido a qualquer cidadão representar criminalmente no Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, inclusive por meio digital, pelos crimes indicados no artigo 5º deste decreto, as autoridades elencadas no artigo 15º perante o Tribunal Constitucional da Ordem Institucional;

Art. 7º - A representação só poderá ser recebida enquanto o representado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo ou função pública, exceto se ficar evidenciado que o afastamento ocorre para evitar ação penal no TCOI;

Art. 8º - A representação assinada pelo representante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a representação deverá conter o rol das testemunhas.

Art. 9º - Os direitos e as obrigações dos Ministros, do Procurador Geral Constitucional e dos funcionários do TCOI, serão estabelecidos pelo Regimento Interno de acordo com a lei e a constituição federal.

CAPÍTULO II

Distribuição e Funcionamento

Art. 10º. A representação será registrada no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual civil.

Art. 11º. Far-se-á a distribuição da representação ao Procurador Geral Constitucional que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para rejeitá-la ou oferecer a ação penal.

§ 1º. Oferecida a ação penal o processo será distribuído ao Ministro Relator, mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os impedimentos e os princípios da imparcialidade, publicidade e da alternatividade, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 930 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Não se fará a distribuição a Ministro Relator que seja suspeito por grau de parentesco, inimigo ou amigo do (s) réu (s).

§ 3º - Caberá ao Ministro Relator receber ou rejeitar a DENÚNCIA no prazo de 10 (dez) dias úteis. Da decisão caberá agravo de instrumento para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Do acórdão proferido pela Corte Especial caberá embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias. O acórdão em embargos de declaração proferido pela Corte Especial é irrecorrível.

Art. 12º O Tribunal funciona:

I - Em Plenário denominado Corte Especial;

II - Em 11ª Turmas compostas de 3 (três) Ministros cada.

§ 1º O Plenário é constituído da totalidade dos Ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13º - Compete ao Plenário do Tribunal:

I - Dar posse aos servidores e assessores jurídicos do Tribunal;

II - Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Diretor Geral Administrativo do Tribunal, dando-lhes posse pelo voto direto aberto na 1ª Sessão do Tribunal e registrado em livro de ata;

III - Votar o regimento interno e suas emendas.

Art. 14º. Compete à Corte Especial julgar:

I - Os Embargos de Declaração de suas decisões;

II - O Recurso Constitucional;

III - Agravo de Instrumento;

IV - Agravo Interno;

V - Mandado de Segurança contra acórdão teratológico proferido pela Turma do Tribunal

VI - As reclamações para a preservação de sua competência e garantia legal de suas decisões.

VII - Prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício das funções jurisdicionais dos Ministros, na forma da lei e do Regimento Interno do TCOI;

VIII - Dirimir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral Constitucional ou Presidente do Tribunal ou pelos Ministros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

IX - Conceder licença por motivo de saúde ou de força maior ao Presidente do Tribunal, aos Ministros, ao Procurador Geral e aos demais servidores e assessores jurídicos na forma do regimento interno do TCOI.

X - Deliberar sobre a substituição do Procurador Geral Constitucional e Ministros, em caso de vaga ou de afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, provisoriamente, advogado da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para exercer a vaga, provisoriamente, sem prejuízo de seus vencimentos, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial, até a nomeação pelo Presidente da República de novo Ministro ou Procurador Geral Constitucional.

XI - Apreciar e encaminhar ao Presidente da República proposta de aumento do quadro de seus servidores, criação ou extinção de cargos do quadro de servidores do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos.

XII - Processo Administrativo Disciplinar contra Ministro do TCOI, cujo o procedimento, no que couber, será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 combinado com o Regimento Interno do TCOI.

Art. 15º Compete as Turmas processar e julgar:

I - nos crimes definidos no artigo 5º, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União; os membros do Ministério Público da União, Ministério Público dos Estados, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça(CNJ); Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do

Distrito Federal; Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais; Desembargadores dos Tribunais Regionais Eleitorais; Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho; Senadores e Deputados Federais; membros do Conselho dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios; Governadores dos Estados e do Distrito Federal; Secretários Estaduais; Deputados Estaduais; Prefeitos, Delegados de Polícia; Juizes de Direito e a(s) pessoa(s) que de qualquer modo concorrer para o(s) crime(s), nos termos do artigo 29 do Código Penal;

II - Nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional - Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1.983, os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

III - A ação penal contra as autoridades definidas no item I deste artigo, através de acórdão, contendo três votos, do Ministro Relator, Ministro Revisor e do Terceiro Ministro.

IV - Processo Administrativo Disciplinar contra servidores e assessores jurídicos do TCOI, cujo o procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, combinado com o Regimento Interno do TCOI.

V - Julgar os embargos de declaração;

VI - Julgar os habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional, que decretar a prisão em flagrante delito ou prisão preventiva ou afastamento das funções públicas das autoridades definidas no artigo 15º;

VII - Julgar agravo interno da decisão do Ministro Relator;

VIII - Executar os acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, aplicando-se a Lei de Execuções Penas (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984).

a) Em caso de extinção do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, decorrido seu tempo de funcionamento, caberá ao Superior Tribunal Militar (STM) concluir os processos em andamento no TCOI e dar continuidade na aplicação da Lei de Execuções Penais.

Art. 16º. À Corte Especial e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - Julgar os incidentes de exceção de suspeição dos Ministros, cujo rito processual será do artigo 145 a 148 do Código de Processo Civil combinado com o Regimento Interno do TCOI no que for cabível.

Art. 17º. O Presidente deste Tribunal e o Vice-Presidente têm mandato de 3 (três) anos, a contar da posse, admitida, a reeleição.

Art. 18º. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância por mais de 30(trinta) dias e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período restante registrado no livro de ata da posse.

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19º. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente, Vice Presidente e Ministros

Art. 20º. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - Representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, dos Municípios e demais autoridades;

II - Velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões da Corte Especial;

IV - Designar dia para julgamento dos processos da competência da Corte Especial;

V - Proferir, na Corte Especial, o voto de desempate;

VI - Manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;

VII - Submeter questões de ordem à Corte Especial do Tribunal;

VIII - Determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e das decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;

IX - Assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial;

X - Decidir monocraticamente:

a) - As petições de arguição de exceção de suspensão de Ministros da Corte Especial, processando-os como de direito, observado o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do TCOI, bem como resolver os incidentes que se suscitarem;

b) - Os pedidos de suspensão de execução de acórdão prolatado pela Turma, em recurso constitucional;

c) - As reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;

d) - Da decisão monocrática caberá recurso de agravo para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

XI - Durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, observado a legislação vigente, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão.

XII - Sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

XIII - As reclamações por erro da ata da Corte Especial e na publicação de acórdãos.

XIV - Sobre dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tribunal relacionadas a distribuição de feitos;

XVI - Proferir os despachos do expediente;

XVII - Dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferências de Turma;

XVIII - Conceder licença ou afastamento ao Procurador Geral Constitucional e aos Ministros ad referendum da Corte Especial;

XIX - Baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição e de funcionamento do TCOI;

XX - Baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XXI - Adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXII - Rubricar os livros necessários ao expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXIII - Assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores. O Procurador Geral Constitucional terá direito a 50 (cinquenta) assessores jurídicos e cada Ministro do Tribunal terá direito a 30 (trinta) assessores jurídicos, dentre bacharéis em direito ou advogados escolhidos do Poder Executivo e/ou da Defensoria Pública da União, sem prejuízo de seus vencimentos ou contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

XXIV - O prazo para encaminhamento dos currículos dos assessores jurídicos e dos servidores será de 10 (dez) dias úteis, se outro não fixar a Presidência do Tribunal, contados da data da publicação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico. O currículo deverá ser encaminhado ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional por via eletrônica e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado posto à disposição na página eletrônica. Encerrado o prazo, a Presidência colocará os currículos à disposição do Procurador Geral Constitucional, dos Ministros e convocará sessão da Corte Especial para a escolha do nome dos servidores e assessores.

XXV - A lista dos servidores e assessores jurídicos do Procurador Geral Constitucional e dos Ministros inscritos, com links para os respectivos currículos, será colocada à disposição do público na página eletrônica, com a apresentação de antecedentes criminais estadual e federal;

XXVI - A indicação será definida em sessão da Corte Especial, por escolha aberta, cabendo a cada Ministro escolher 3 (três) servidores por gabinete e 30 (trinta) assessores jurídicos, exceto o Procurador Geral Constitucional que escolherá 5 (cinco) servidores pelo gabinete e 50 (cinquenta) assessores

jurídicos;

XXVII - O nome dos servidores e dos assessores jurídicos escolhidos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e divulgados na página eletrônica do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

XXVIII - Assinar os atos relativos à vida funcional dos assessores jurídicos e servidores, com honra e mérito pelos serviços prestados;

XXIX - Impor penas disciplinares aos Ministros, Procurador Geral Constitucional, assessores jurídicos e servidores do Tribunal, cujo o procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 combinado com o Regimento Interno do TCOI.

XXX - Em caso de acometimento de crime, apurado em processo disciplinar, por qualquer membro do TCOI e julgado pela Corte Especial, com trânsito em julgado, será oficiado ao Procurador Geral Militar para abertura de inquérito policial que será julgado pelo Superior Tribunal Militar (STM).

a) na condenação por crimes de qualquer membro do TCOI, não será aplicada a Lei de Execuções Penais e a pena será cumprida, em regime fechado.

XXXI - Delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Administrativo do Tribunal para a prática de atos administrativos;

XXXII - Velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal e publicados mensalmente;

XXXIII - Apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados e

a) - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos.

b) - Requisitar o uso de força policial do exército, marinha e aeronáutica oficiando-se o Ministro da Defesa, bem como da polícia federal oficiando-se o Ministro da Justiça para cumprimento de suas decisões e atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de crime contra a administração pública.

Art. 21º - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Realizar a distribuição dos processos originários da ação penal aos Ministros, respeitados os princípios da alternatividade e proporcionalidade, bem como os impedimentos;

II - Substituir o Presidente do Tribunal em suas funções quando ausente.

Art. 22º - São atribuições do Ministro Relator:

1 - Instruir e julgar a ação penal observado o rito ordinário, sumário ou especial para o delito cometido e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

1I - Instruir e julgar processo disciplinar em desfavor de servidores e assessores jurídicos e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

III - Determinar o sequestro e apreensão de bens;

IV - Julgar habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional que decretar a prisão em flagrante ou prisão preventiva ou instaurar o Inquérito Policial ou instaurar sindicância ou afastamento de função pública das autoridades definidas no artigo 15º. Da decisão monocrática caberá agravo para Turma no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V - Requisitar o uso de força policial do exército, marinha e aeronáutica, oficiando-se o Ministro da Defesa, bem como da polícia federal oficiando-se o Presidente do Tribunal para cumprimento de suas decisões, devendo ser atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Procurador Geral Constitucional

Art. 23º. São atribuições do Procurador Geral Constitucional:

I - Promover, privativamente, a ação penal, inclusive, de ofício, contra as autoridades definidas no artigo 15º pelos crimes do artigo 5º;

II - O Procurador Geral poderá receber representação oferecendo DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou rejeitá-la. Se rejeitar, caberá agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias uteis para a Corte Especial do Tribunal. A decisão da Corte Especial é irrecorrível.

III - Se a Corte Especial reformar a decisão recebendo a representação, caberá ao Procurador Geral oferecer a DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - Realizar atos e diligências de inquéritos policiais previstos no Código de Processo Penal; a instrução de sindicâncias inclusive contra membros do TCOI; ações e demais procedimentos administrativos e penais originários;

V - Designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias;

VI - Requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

VII - Determinar intimações e notificações contra as autoridades indicadas no artigo 15º;

VIII - Decidir questões incidentes durante a realização dos atos e diligências sob sua responsabilidade;

IX - Requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados inclusive de sigilo fiscal e telefônico, com prazo de 5(cinco) dias úteis para seu atendimento, sob pena de prisão em flagrante delito por crime contra a administração pública;

X - Fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos e diligências durante a instrução do inquérito policial ou sindicância;

XI - Realizar inspeções judiciais no executivo, legislativo, judiciário ou ministério público e avocar qualquer processo disciplinar ou judicial, com uso de força policial, se necessário;

XII - Requisitar aos órgãos locais do Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público apoio de pessoal e de equipamentos e instalações adequados para os atos processuais e inspeções judiciais que devam ser produzidos fora da sede do TCOI;

XIII - Decretar a prisão em flagrante delito ou prisão preventiva ou afastamento de funções públicas, das autoridades indicadas no artigo 15º, em decisão fundamentada - juízo justificado racionalmente, por até 30(trinta) dias, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse caso:

a) Encaminhar a ação penal ao Ministro Relator sorteado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para receber ou rejeitar a DENÚNCIA, bem como revogar ou não a prisão em flagrante delito ou a prisão preventiva ou o afastamento das funções públicas.

XIV - Expedir mandados de busca e apreensão de coisas e pessoas para instrução de inquérito policial aberto nesse sentido, com uso de força policial se necessário e

XV - Requisitar o uso de força policial do exército, marinha e aeronáutica, oficiando-se o Ministro da Defesa e/ou da polícia federal oficiando-se o Ministro da Justiça para cumprimento de suas decisões, diligências e atos, devendo ser atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de prisão em flagrante delito por crime contra a administração pública;

CAPÍTULO V

Do Mandado de Segurança e Habeas Corpus

Art. 24 - Cabe Mandado de Segurança, exclusivamente, contra acórdão teratológico proferido pela Turma que será julgado pela Corte Especial. Da decisão colegiada caberá tão somente embargos de declaração (Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009).

Art. 25 - Cabe Habeas Corpus, exclusivamente, contra a decisão do Procurador Geral Constitucional, que será julgado pelo Ministro Relator sorteado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 26 - Fica suspenso os efeitos do artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, por prazo indeterminado, com relação aos decretos-leis emitidos pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA atuando como CHEFE DE ESTADO - COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, a contar da promulgação do presente decreto-lei, até que seja restabelecido o cumprimento da ordem jurídica pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público e, enquanto, perdurar o estado de calamidade pública e/ou a desordem institucional.

I - A autoridade judiciária que admitir ação judicial inclusive de inconstitucionalidade, referente aos decretos-lei, promulgados pelo CHEFE DE ESTADO, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional por 30(trinta) dias e

responderá a ação penal por crime contra a administração pública perante o TCOI.

- a) Se antes da instalação e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional -TCOI, a autoridade judiciária suspender ou declarar a inconstitucionalidade do decreto-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos processais cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa e
- b) Qualquer autoridade do Poder Legislativo que admitir a instauração de processo de impeachment (Lei 1.079/50) em desfavor do Presidente da República, em face da promulgação do decreto-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa.

Art. 27 - E facultado ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA - CHEFE DE ESTADO, como representante supremo do povo (1º, §único, CF), convocar a população por meio de mídias sociais, rádio e televisão para apoio ao referido decreto-lei, através de coletas de assinaturas por meio eletrônico ou mediante comparecimento do cidadão com Cédula de Identidade ou CPF(CNMF) aos batalhões do exército, marinha e aeronáutica espalhados por todo o País.

Art. 28 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de setembro de 2020

Jair Messias Bolsonaro
Presidente da República

Fernando Azevedo da Silva
Ministro da Defesa

General de Exército Edson Leal Pujol
Comandante do Exército

Almirante de Esquadra Ilques Barbosa Junior
Comandante da Marinha

Tenente Brigadeiro do Ar Antonio Carlos Moreti Bermudez
Comandante da Aeronáutica.

Autor: Professor Doutor Marcos David Figueiredo de Oliveira
madavidf@hormail.com
WhatsApp (11) 94783-8768